



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10467.001276/93-08
Recurso nº : 11.768
Matéria: : IRPF - EXS.: 1988 e 1989
Recorrente : PLÍNIO FORTE MAIA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 14 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.461

IRPF - RECLASSIFICAÇÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL - Se o contribuinte não possui outra atividade que não a rural e a totalidade dos rendimentos são declarados como advindos do campo, descabe a reclassificação dos rendimentos, quando o fisco não prova terem origem em outra atividade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLÍNIO FORTE MAIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10467.001276/93-08
Acórdão nº : 102-42.461
Recurso nº : 11.768
Recorrente : PLÍNIO FORTE MAIA

RELATÓRIO

PLÍNIO FORTE MAIA, inscrito no CPF sob o Nº 027.095.894-00, residente e domiciliado na Fazenda Malhada da Areia em Brejo da Cruz - PB, inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Recife, que manteve parcialmente a exigência contida no lançamento de página 20 interpõe recurso a este Conselho visando a reforma da sentença.

O lançamento teve como primícias a reclassificação de rendimentos da cédula "G" para a cédula "H", por falta de comprovação da receita declarada como oriunda da atividade rural, com fulcro no artigo 39 do RIR/80, a glosa de dedução a título de encargo de família.

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento, discordando da reclassificação dos rendimentos da cédula "G" para a cédula "H", argumentando que não ultrapassara o limite de obrigatoriedade do preenchimento do anexo da cédula "G" e quanto aos dependentes junta decisão judicial.

A autoridade monocrática, julgou o lançamento parcialmente procedente, mantendo apenas a parte relativa à reclassificação dos rendimentos da cédula G, argumentando que o impugnante não apresentou os comprovantes que justificassem os valores informados como rendimentos de cédula "G", que a legislação os contribuintes que obtiverem rendimentos dessa atividade estão sujeitos, quando solicitados, à comprovação desses rendimentos, por se tratar evidentemente de uma tributação mais branda que da cédula "H", destinada aos outros rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10467.001276/93-08

Acórdão nº. : 102-42.461

Inconformado com a decisão monocrática o contribuinte apresentou a petição recursal de folhas 134 a 132, onde argumenta, em epítome, o seguinte:

Preliminarmente a nulidade do lançamento, por terem os lançamentos em virtude dos dois lançamentos, referentes a dois exercícios distintos, cada qual com sua origem e fundamentos peculiares.

Quanto ao mérito repete as argumentações da inicial.

Instado o Procurador da Fazenda Nacional oferece contra-razões ao recurso, onde solicita o indeferimento da preliminar e a manutenção da decisão singular.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10467.001276/93-08

Acórdão nº : 102-42.461

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, havendo preliminar a ser analisada, porém sobre ela deixo de me pronunciar conforme previsão contida no parágrafo 3º do artigo 59 do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93.

É sabido que a tributação dos rendimentos advindos da atividade rural, historicamente é benéfica. Os benefícios, sempre decorrentes de lei, alcançam somente os rendimentos oriundos do meio rural em vista das vicissitudes a que estão submetidas as atividades geradoras da renda.

Assim os contribuintes que, além dos rendimentos da atividade rural, declaram outros rendimentos, portanto se dedicam a mais de uma atividade, uma delas com tributação diferente da outra, devem sempre que solicitados comprovar com documentação hábil e idônea os rendimentos da atividade rural.

Se o contribuinte somente declara rendimentos provenientes de uma única atividade (rural) e a Fiscalização não prova que a receita pelo cidadão declarada tem origem em outra atividade, não procede a pretensão de deslocar o rendimento da cédula "G" para a cédula "H".

No caso em lide verificamos nas declarações referente aos exercícios contidos no lançamento, 1988 e 1989, que o contribuinte declarou unicamente receitas da atividade rural, e que tem como ocupação principal a agricultura, assim os rendimentos não poderiam ter outra origem que não na sua principal laboração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

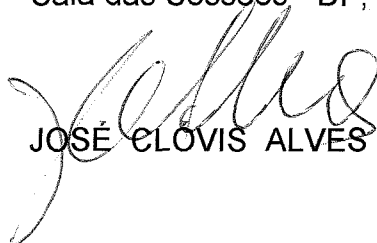
Processo nº : 10467.001276/93-08

Acórdão nº : 102-42.461

Tendo o contribuinte declarado somente rendimentos da atividade rural, tal classificação somente poderia ocorrer se o fisco provasse advirem de outras atividades que não aquela inserida na declaração.

Assim, conheço o recurso com tempestivo e no mérito **dou-lhe provimento.**

Sala das Sessões - DF, em 14 de novembro de 1997.


JOSE CLOVIS ALVES